



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7284 / 2017

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“PIXEL E BITS” QUE VISA INCENTIVAR A
CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE BAIXA
RENDA PARA O MERCADO DE
TECNOLOGIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o Programa “PIXEL E BITS”, de incentivo à capacitação de jovens de baixa renda para o mercado de tecnologia, no município de Pouso Alegre.

Art. 2º O “PIXEL E BITS” consiste na parceria entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, empresas patrocinadoras e instituições de ensino credenciadas, com o objetivo de oferecer bolsas de estudo para jovens de baixa renda em cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia.

Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por:

I - jovens de baixa renda: aqueles com idade entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, com renda familiar mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal;

II - cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia:

- a) desenvolvimento de sites;
- b) criação de jogos;
- c) desenvolvimento de aplicativos para celular;
- d) desenvolvimento de sistemas de computador;
- e) design gráfico;
- f) robótica.

III - curta duração: cursos cuja carga horária total não exceda 180 (cento e oitenta) horas;

IV - empresas patrocinadoras: pessoas jurídicas sediadas no Município de Pouso Alegre, que irão custear bolsas de estudos para jovens inscritos no “PIXEL E BITS”;

V - instituições de ensino credenciadas: instituições de ensino, sediadas no Município de Pouso Alegre, credenciadas no programa “PIXEL E BITS” para oferecer cursos profissionalizantes de curta duração na



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



área de tecnologia para os alunos inscritos no programa.

Art. 4º O “PIXEL E BITS” será coordenado e supervisionado por um Comitê de Avaliação, a ser criado, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação terá a incumbência de manifestar-se quanto à adesão dos estudantes ao “PIXEL E BITS”.

Art. 5º Para dar publicidade ao Programa “PIXEL E BITS”, deverá ser criada uma página na Internet ou um site dedicado ao Programa, que deverá conter:

- I - informações sobre o acesso ao Programa;
- II - lista das empresas patrocinadoras;
- III - lista das instituições de ensino credenciadas;
- IV - cadastro de alunos, empresas e instituições de ensino;
- V - espaço para depoimentos de alunos beneficiados;
- VI - espaço para publicações das empresas e das instituições de ensino.

Art. 6º As empresas, as instituições de ensino e os estudantes interessados em participar do “PIXEL E BITS” deverão se cadastrar na Secretaria de Educação ou no site destinado ao Programa.

Art. 7º As empresas patrocinadoras poderão beneficiar com o Programa ora instituído tantos estudantes quanto julgarem conveniente, dentro das vagas disponibilizadas pelas instituições de ensino credenciadas.

Art. 8º As instituições de ensino credenciadas deverão arcar com 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das matrículas e das mensalidades dos estudantes beneficiados pelo Programa “PIXEL E BITS”.

Art. 9º As empresas patrocinadoras assumirão o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das matrículas e das mensalidades dos estudantes beneficiados pelo Programa “PIXEL E BITS”.

Parágrafo único. As empresas patrocinadoras receberão como contrapartida pelo patrocínio oferecido documento emitido pela instituição de ensino para apresentação ao Fisco no intuito de obter compensação fiscal junto à Fazenda Municipal.

Art.10. Para as empresas participantes do “PIXEL E BITS” fica instituído o título de EMPRESA AMIGA DO ESTUDANTE, que será entregue anualmente durante a “Semana do Empreendedorismo”.

Art. 11. O título de que trata o artigo 10 desta Lei será concedido em reconhecimento público pelas ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas envolvidas.

Art. 12. Os detentores do título de que trata o artigo 10 desta Lei poderão dele usufruir para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

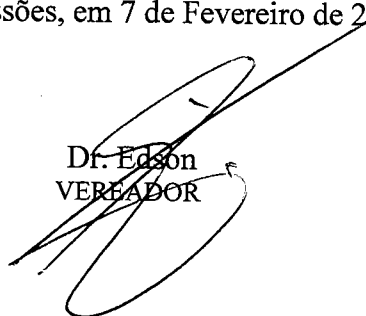


propaganda e divulgação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará por decreto o Programa de Compensação Fiscal que promova a execução da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

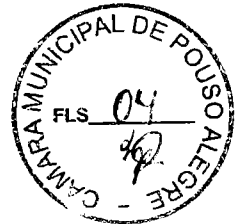
Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei consiste na permissão ao poder público de Pouso Alegre para instituir o Programa Adote um Aluno.

O Programa consiste em uma parceria entre a Prefeitura Municipal, empresa e instituições de ensino, visando oferecer bolsas de estudo, em cursos profissionalizantes de curta duração, para jovens de baixa renda com idade entre 15 e 20 anos.

Atualmente, a tecnologia tornou-se indispensável e está presente em todos os aspectos da vida. Motivo pelo qual o mercado da tecnologia apresenta crescimento constante, sendo que as áreas abrangidas pelo projeto de lei em tela apresentam grande crescimento no Brasil e no mundo.

Dado que a internet tem sido utilizada e aperfeiçoada desde seu surgimento, em 1960, seu uso costumeiro e progressivo ao redor do mundo por pessoas das mais diversas idades, acabou por ser incorporado em, praticamente, todos os aspectos da vida humana, fenômeno que nunca havia tido precedentes. Fenômeno este que atuou como gatilho para o desenvolvimento de outras áreas da tecnologia, criando cada vez mais nichos e demandando cada vez mais por profissionais especializados, mesmo porque a expressão "acesso à internet" engloba dois aspectos indissociáveis: ao conteúdo que nela é inserido, e a existência e disponibilidade da infraestrutura e das tecnologias de informação e comunicação indispensáveis, tais como cabos, modems, computadores e programas a fim de acessar a internet.

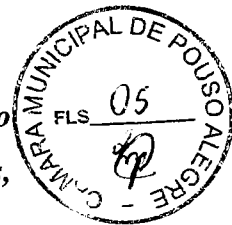
O escopo deste projeto é que os jovens, em quem a tecnologia, de forma geral, desperta grande interesse, tenham acesso à educação e capacitação necessária para que a tecnologia, via de regra, usada apenas como entretenimento, possa tornar-se fonte de emprego e renda, ao passo que o atendimento da demanda de mão de obra, pelos jovens beneficiários do programa contribui para que o desenvolvimento tecnológico continue, acompanhado pelo consequente desenvolvimento social. Não obstante, o artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, §3º, alínea "d", em consonância com preceitos constitucionais, prevê que as ações do Poder Público na área do ensino visam à promoção humanística, científica e tecnológica do país. ART. 154 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade. § 1º - É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação. § 2º - O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - As ações do Poder Público na área do ensino visam à: a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) melhoria do nível cultural e intelectual do povo; d) promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Por fim, cabe mencionar a previsão constante do artigo 30º, inciso I da Constituição Federal, que confere ao Município legitimidade e competência para legislar acerca de assuntos de interesse local. Além da grande demanda local e regional por profissionais nas áreas abrangidas pelo projeto, há também grande interesse local em ocupar o tempo ocioso dos jovens com atividades produtivas.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7284/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7284/2017**, de **autoria do vereador**: Dr. Edson que “**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “PIXEL E BITS” QUE VISA INCENTIVAR A CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE BAIXA RENDA PARA O MERCADO DE TECNOLOGIA.**”

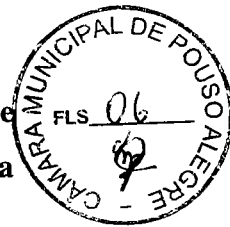
O Projeto de lei em análise, visa **AUTORIZAR** o Poder Público Municipal a instituir o Programa “PIXEL E BITS”, de incentivo à capacitação de jovens de baixa renda para o mercado de tecnologia, no âmbito municipal.

Segundo o aludido projeto de lei o “PIXEL E BITS” consiste na parceria entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, empresas patrocinadoras e instituições de ensino credenciadas, com o objetivo de oferecer bolsas de estudo para jovens de baixa renda em cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia.

O artigo 4º dispõe que o “PIXEL E BITS” será coordenado e supervisionado por um Comitê de Avaliação, a ser criado, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Educação. Da mesma forma o artigo 5º atribui obrigações relativamente a publicidade do Programa “PIXEL E BITS”, deverá ser criada uma página na Internet ou um site dedicado ao Programa, gerando obrigações/atribuições e despesa ao erário municipal.

Da mesma forma o artigo 13 estabelece que o Poder Executivo regulamentará por decreto o Programa de Compensação Fiscal que promova a execução da presente Lei. Dessa forma, além da ingerência direta no seio da

administração municipal, estar se ia criando formas de renúncia de receita ao se estabelecer modalidade de compensação fiscal, matéria adstrita a competência exclusiva do chefe do poder executivo.



O projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

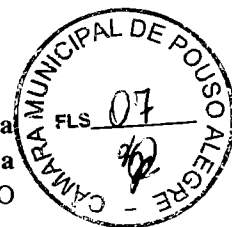
XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa***, isto é, a título de **colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre**



de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

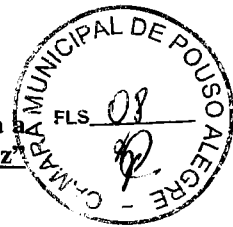
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- **Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.**" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. **A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** 2. **A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/11/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2013).

Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **o STF – Supremo Tribunal Federal - a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. In verbis:**

3

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).



Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do poder executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7284/2017, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

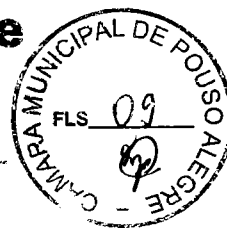
OAB/MG n° 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 06 de março de 2017.

À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de arquivamento de projeto de lei

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento dos seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei nº 7284/2017

Projeto de Lei nº 7273/2017

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador